

Foro de Actualidad

Portugal

A LIQUIDAÇÃO NO PROCESSO DE ÎNSOLVÊNCIA: ALGUMAS NOTAS PRÁTICAS

David Sequeira Dinis e Mafalda Fuzeta da Ponte

Advogados del Área de Derecho Público, Procesal y Arbitraje de Uría Menéndez (Lisboa)

A liquidação no processo de insolvência: algumas notas práticas

No processo de insolvência, a liquidação, ainda que eventual, assume um papel fulcral, dado que consiste na venda de bens que compõem a massa insolvente. Com o presente texto pretendemos fazer uma resenha das principais questões e dificuldades que se suscitam, na prática, aquando da liquidação. Assim, fazendo um enquadramento do regime geral, procuramos abordar, por um lado, aqueles casos que, de alguma forma, se apresentam como “desvios” à normal tramitação e, por outro lado, as situações que impõem maiores cautelas.

PALAVRAS-CHAVE:

LIQUIDAÇÃO, FORMA E MODALIDADES DE ALIENAÇÃO, PRODUTO DA VENDA E PAGAMENTO AOS CREDORES, PROCESSO DE ÎNSOLVÊNCIA.

Liquidation in insolvency proceedings: some practical notes

Liquidation plays a key role within insolvency proceedings, as it consists in the sale of the assets of the insolvent estate. In this article, we aim to provide an overview of the main issues and difficulties that, in practice, arise at the time of liquidation. Therefore, by providing a framework for the general regime, we seek to address, on the one hand, those cases which, in some way, “deviate” from normal proceedings and, on the other hand, situations which require greater caution.

KEY WORDS:

LIQUIDATION, FORM AND METHODS OF SALE, SALE PROFITS AND PAYMENT TO CREDITORS, ÎNSOLVENCY PROCEEDINGS.

FECHA DE RECEPCIÓN: 19-7-2021

FECHA DE ACEPTACIÓN: 22-7-2021

Dinis, David Sequeira; Ponte, Mafalda Fuzeta da (2021). A liquidação no processo de insolvência: algumas notas práticas. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 56, pp. 259-268 (ISSN: 1578-956X).

1. Considerações gerais

1.1. Noção e pressupostos

A liquidação – prevista nos artigos 156.^o e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante, “CIRE”) – consiste, essencialmente, na venda de bens e cobrança de créditos que compõem a massa insolvente, com a finalidade de converter o património, que integra a massa insolvente, numa quantia pecuniária a distribuir pelos credores. Ou seja, é uma espécie de concretização da execução universal, característica basilar do processo de insolvência.

Atendendo ao disposto no artigo 158.^o do CIRE, podemos dizer que existem três requisitos principais para que seja dado início à liquidação. *Em primeiro lugar*, a liquidação apenas poderá ter início após o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência (sendo certo que o eventual recurso e a oposição de embargos suspendem a liquidação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.^o 3, do artigo 40.^o e n.^o 3, do artigo 42.^o, do CIRE). *Em segundo lugar*, só poderá ser dado início à liquidação após a realização da primeira assembleia de credores (aplicando-se o disposto no n.^o 5, do artigo 36.^o, do CIRE, naqueles casos em que há dispensa da assembleia de apreciação do relatório). *Em terceiro lugar*, as deliberações entretanto tomadas pelos credores não podem opor-se à venda dos bens. Além disso, saliente-se que, nos termos do disposto no artigo 225.^o, do CIRE, a liquidação só tem lugar depois que ao devedor seja retirada a administração, nos casos, evidentemente, em que a mesma lhe tenha sido concedida nos termos dos artigos 223.^o e seguintes do CIRE.

Não obstante o exposto, há que notar o seguinte: com o regime do artigo 158.^o do CIRE, o legislador apenas pretende estabelecer que, não estando verificados aqueles requisitos, então, não pode ser dado início à *venda dos bens*: mas apenas e só isto. Ou seja, parece que podem – ou, até mesmo em algumas circunstâncias, devem – ser realizadas as diligências preparatórias da liquidação, como, por exemplo, anúncios, contactos comerciais com potenciais interessados, avaliações, etc.

1.2. Prazo e processamento

No que concerne ao prazo e ao processamento da liquidação, a nossa lei contém duas disposições relevantes: *por um lado*, e quanto ao prazo, o artigo 169.^o do CIRE, determina que o processo de insolvência deve ser encerrado no prazo de um ano a contar da data da assembleia de apreciação do relatório, sob pena de destituição do administrador de insolvência com justa causa (isto, claro está, salvo havendo *razões que justifiquem* o prolongamento do processo); *por outro lado*, e quanto ao processamento, o artigo 170.^o do CIRE, impõe que a liquidação corra em apenso ao processo de insolvência.

A propósito do disposto no artigo 169.º do CIRE, cumpre referir que, atendendo à morosidade dos Tribunais Portugueses, esta norma acaba por revestir, essencialmente, uma natureza programática, tornando-se, na prática, bastante difícil destituir o administrador da insolvência apenas por este motivo.

1.3. “Desvios” à normal tramitação

São dois os desvios que podem ser apontados àquela que é a normal tramitação da liquidação. Analisaremos, aqui em particular, a venda antecipada de bens e a inexistência de liquidação.

Por um lado, a venda antecipada de bens – prevista no n.º 2, do artigo 158.º do CIRE – visa a preservação do património do devedor em situações limite, dado que o administrador da insolvência tem a faculdade de promover a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação. No âmbito deste regime colocam-se, essencialmente, duas questões:

- i. Será que se pode aplicar extensivamente este regime a outras situações? Pense-se, por exemplo, num empreendimento turístico, relativamente ao qual surge uma proposta de compra, que se mantém válida apenas por 15 dias: esta é uma questão que não tem resposta fácil, nem, de resto, definitiva. Parece-nos que, só a circunstância descrita, não é suficiente para desencadear a necessidade de venda antecipada do bem: terá que existir algo mais, susceptível de justificar a perda irreparável de valor do bem em causa e a impossibilidade ou extrema dificuldade de, mais tarde, se conseguir algum comprador por preço igual ou semelhante.
- ii. Será que tem que existir autorização prévia para se proceder à venda antecipada de bens? A resposta é negativa à luz do disposto no artigo 158.º do CIRE. A lei estabelece obrigações de publicidade (no portal Citius) e informação por parte do Administrador da Insolvência, ao devedor, à comissão de credores, quando exista, e ao Tribunal com a antecedência de, pelo menos, 2 dias úteis antes da realização da venda. Tudo isto visa permitir que o Tribunal, *ex officio* ou a requerimento do devedor, da comissão de credores ou de qualquer credor da insolvência ou da massa, possa impedir a venda por decisão irreversível. Ou seja, é desnecessária uma autorização prévia, mas tanto o Tribunal como os eventuais interessados podem reagir e prevenir a venda.

A experiência prática revela que os Juízes e os administradores de insolvência são bastante avessos à aplicação do regime da venda antecipada de bens. Tal sucede, precisamente, por se tratar de um regime excepcional, aplicável a casos residuais.

Por outro lado, a lei prevê alguns casos em que não há lugar à liquidação. Em concreto, podem ser identificados quatro cenários:

- i. Dispensa de liquidação, dado que se logra alcançar a satisfação dos interesses dos credores por outra via (cfr. artigo 171.º do CIRE);

- ii. Interrupção da liquidação: por insuficiência da massa insolvente, pode suceder que o processo encerre sem a liquidação terminar (cfr. n.º 4, do artigo 232.º do CIRE);
- iii. Suspensão da liquidação: a liquidação suspende nos casos previstos no n.º 3, do artigo 156.º, artigo 225.º, n.º 3, do artigo 40.º, e n.º 3 do artigo 42.º, todos do CIRE; e
- iv. Inexistência de liquidação: nos casos de insuficiência da massa insolvente e perante uma aprovação de plano de pagamentos, não há lugar à liquidação, nos termos do disposto nos artigos 39.º e 259.º, ambos do CIRE.

2. Procedimento e modalidades

2.1. Algumas regras procedimentais

Tipicamente, são apontadas três *regras* quanto ao modo como se deve pautar a conduta do administrador da insolvência durante a liquidação, procurando, assim, acautelar-se o bom destino das quantias que venham a ser recebidas.

Em primeiro lugar, e por determinação do artigo 167.º do CIRE, o administrador da insolvência deve depositar o produto da venda à ordem da administração da massa. Não obstante a dita norma consagrar esta imposição, a verdade é que inexistente uma sanção específica para o seu incumprimento. Ainda assim, parece-nos o incumprimento do disposto nesta norma – se não for justificado – não pode deixar de ser sancionável, podendo, dependendo dos contornos do caso concreto, conduzir, não só à destituição do administrador da insolvência, à responsabilidade civil, como, inclusivamente, à sua responsabilidade disciplinar e penal.

Em segundo lugar, o n.º 1, do artigo 168.º, do CIRE consagra uma proibição, estabelecendo que o administrador da insolvência não pode adquirir bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, sob pena de destituição por justa causa com restituição à massa do bem ou direito ilicitamente adquirido (cfr. n.º 2, do artigo 168.º, do CIRE). Já se discutiu no foro se esta norma é absoluta ou se pode comportar excepções. Ou seja, se é possível, em certas situações, derrogar a proibição ali prevista. No caso com que nos deparámos, após diversas tentativas de venda infrutíferas, a assembleia de credores, totalitariamente, não se opôs a que uma entidade com relação conhecida com o administrador da insolvência adquirisse um determinado bem por valor (muito) superior ao valor mínimo de venda. A questão é complexa, pois a lei claramente quis estabelecer uma regra imperativa e não derrogável, nem mesmo por vontade unânime dos credores, dado que se trata de uma norma que, evitando situações de potenciais conflitos de interesses, evita suspeições sobre o próprio estatuto do administrador da insolvência.

Em terceiro lugar, e naquelas situações em que seja vendido um imóvel com construção urbana, determina o n.º 6, do artigo 833.º, do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* n.º 6, do artigo 164.º, do CIRE), que tal venda pode efectuar-se com dispensa da licença de utilização ou de construção. Quanto a esta disposição, saliente-se que o regime ali previsto deve ser igualmente

aplicável a casos de PER, de tal modo que, por exemplo, uma dação realizada no âmbito de um PER, também deverá beneficiar deste regime de isenção de licença.

2.2. Forma e modalidades de alienação

A alienação dos bens e direitos que integram a massa insolvente poderá seguir uma de duas formas: poderá haver a alienação *como um todo* da empresa ou estabelecimentos (*i.e.*, *trespasse*) ou poderá haverá uma alienação *de bens isolados* ou *em lotes*. O critério – implícito no artigo 162.º do CIRE – é o da maximização da receita da venda, o que não é, de todo, indiferente. Imagine-se, por exemplo, uma situação de venda de um activo imobiliário em que, por um lado, a venda a uma determinada entidade desencadeia uma contingência de IVA e, por outro lado, a venda a uma outra entidade já não desencadeia tal contingência. Neste cenário, não pode deixar de se ponderar que a venda à entidade que não desencadeia a tal contingência fiscal, mesmo que seja feita por um valor inferior, pode maximizar a receita líquida da venda.

Nos termos do disposto no artigo 164.º do CIRE, a alienação é feita, preferencialmente, através de leilão electrónico, sendo que o administrador da insolvência poderá, desde que o justifique, optar por qualquer uma das modalidades admitidas em processo executivo ou até mesmo por alguma outra que tenha por mais conveniente. Esta norma foi alterada em 2017, com a intenção de tornar mais transparente a venda, já que o regime anterior deixava totalmente na disponibilidade do administrador a escolha da modalidade da venda e não incluía a actual preferência pelo leilão electrónico. Portanto, numa tentativa de *corrigir alguns “pecados”* do processo a norma passou a ter outra redacção.

Não obstante o exposto, aquela norma pode ser (aliás, como resulta expressamente do seu texto) derogada pelo administrador da insolvência, sempre que considere que qualquer diferente modalidade de venda é mais conveniente. Note-se que a modalidade escolhida não tem de ser, sequer, uma modalidade admitida no processo executivo: de facto, atendendo às circunstâncias do caso concreto, o administrador da insolvência pode *desenhar*, à medida do processo, uma determinada modalidade de venda. Porém, deve ser tida alguma cautela na interpretação desta norma, evitando-se exigir demasiado ao administrador da insolvência para, no âmbito da sua discricionariedade, ajustar o procedimento de venda ao tipo de processo.

3. Casos especiais

3.1. Necessidade de consentimento

Já vimos que é ao administrador da insolvência que compete escolher a modalidade da venda e, bem assim, praticar todos os demais actos de liquidação. Esta é a regra geral. Não obstante, e para equilibrar o regime, alguns actos (os chamados *actos de especial relevo*) carecem do consentimento da comissão de credores ou, na sua falta, da assembleia de credores: assim resulta do disposto no n.º 1, do artigo 161.º, do CIRE.

O n.º 3, do artigo 161.º, do CIRE contém um elenco não taxativo de actos considerados de especial relevo, para os quais a lei impõe o prévio consentimento da comissão de credores (ou, na sua falta, da assembleia de credores). Tendencialmente, atende-se somente ao disposto no mencionado n.º 3, dado que é um preceito que, aparentemente, esgota a maioria das situações relevantes. Contudo, é (ainda) fundamental ponderar, na qualificação de um acto como especial relevo, os riscos envolvidos e as suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e à susceptibilidade de recuperação da empresa (conforme resulta do disposto no n.º 2 do artigo 161.º, do CIRE).

A este propósito, é certo que a lei não deixa dúvidas quanto à ponderação das perspectivas de satisfação dos credores da insolvência. Porém, poder-se-ia questionar se não devem ser também tidas em consideração, nesta sede, as perspectivas de satisfação dos credores da massa: a resposta é simples – é que o legislador presume que as dívidas da massa são integralmente pagas e, portanto, na medida em que as dívidas da massa são pagas com prioridade sobre todos os outros credores, são pagas pontualmente, então, o problema não se coloca.

Uma das dificuldades resultante do artigo 161.º do CIRE prende-se com as consequências da sua violação. De facto, não sendo obtido o consentimento prévio exigido para a prática de um acto de especial relevo – violando-se, assim, o disposto no artigo 161.º do CIRE –, o CIRE, no seu artigo 163.º, mais não prevê do que a potencial ineficácia do acto praticado: nada se estabelece quanto ao procedimento de arguição desta ineficácia, nem quanto ao prazo e, muito menos, quanto à legitimidade para a respectiva arguição. Neste contexto, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca desta parca previsão legal, clarificando que o artigo 163.º do CIRE viola o disposto nos n.ºs 1 e 5, do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, “*por não assegurar, imediatamente no processo, tutela efectiva para o direito infringido, desconsiderando a possibilidade de pronta intervenção do julgador*” (cfr. Acórdão do STJ, de 04.04.2017, proferido no âmbito do proc. n.º 1182/14.0T2AVR-H.P1). Em todo o caso, verificados que estejam os requisitos, sempre poderá haver lugar à responsabilização do administrador da insolvência, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º do CIRE.

Além disso, a norma contida no artigo 163.º do CIRE pode ser problemática, já que, frequentemente, o intérprete tem uma tendência para tornar aquilo que é excepcional como regra: é que a ineficácia do acto praticado sem consentimento só se verifica se as obrigações assumidas pelo administrador da insolvência excederem *manifestamente* as da contraparte; a ineficácia do acto não é, pois, a regra.

3.2. Alienação da empresa

Nos casos em que a modalidade da venda, escolhida pelo administrador da insolvência, consistir na alienação da empresa importa ter presente as seguintes linhas gerais que pautam esta modalidade de venda: (i) previamente, o administrador da insolvência deve indicar quais as perspectivas de manutenção da empresa do devedor (cfr. al. c), do n.º 1, do art. 155.º, do CIRE); (ii) a assembleia de apreciação do relatório delibera sobre o encerramento ou manutenção em actividade (cfr. n.º 2, do artigo 156.º, do CIRE); (iii) a título excepcional, o administrador da insolvência pode encerrar os estabelecimentos antes da assembleia (cfr. artigo 157.º do CIRE); (iv) a venda carece de

consentimento da comissão de credores ou, se não existir, da assembleia de credores (cfr. artigo 161.º, n.º 1 e n.º 3, al. a)); (v) a empresa deve ser alienada como um todo, excepto se não existir uma proposta satisfatória ou se não houver vantagem em alienar em partes separadas (cfr. artigo 162.º, n.º 1, do CIRE); (vi) o administrador da insolvência deve realizar todas as diligências necessárias à alienação, assim que iniciar funções (cfr. artigo 162.º, n.º 2, do CIRE); e (vii) a violação do disposto no artigo 162.º do CIRE não prejudica a eficácia dos actos praticados, salvo se as obrigações assumidas pelo Administrador Judicial excederem manifestamente as obrigações assumidas pela contraparte (cfr. artigo 163.º do CIRE).

3.3. Alienação de bens objecto de garantia real

Pela relevância que assume na maior parte dos processos de insolvência, a alienação de bens objecto de garantia real merece ser analisada com algum detalhe.

O n.º 2, do artigo 164.º, do CIRE impõe que o credor com garantia real sobre o bem a alienar é sempre ouvido acerca da modalidade da alienação. Desta norma, surgem, essencialmente, três questões: (i) deverá ser ouvido também o devedor insolvente?; (ii) o parecer, dado pelo credor, é vinculativo ou será o seu interesse acautelado mediante a impugnação do acto?; e (iii) se o credor não for ouvido, será que a venda é nula? Vejamos, então.

Quanto à **primeira questão** – portanto, saber se o devedor insolvente também deverá ser ouvido antes da alienação de um bem onerado com uma garantia real – a resposta não pode deixar de ser negativa. Na realidade, se o legislador assim o quisesse tê-lo-ia previsto. Note-se que o legislador foi bastante rigoroso e prolixo em todas as outras situações para as quais considerou ser necessário auscultar algum(uns) interveniente(s) do processo, pelo que, se no âmbito do artigo 164.º, n.º 2, do CIRE não considerou o devedor, então, não é suposto ser tida em consideração a sua opinião. Além disso, ao querer ouvir o insolvente, estamos a abandonar a *ratio* que presidiu à reforma do CIRE e a assumir um retorno ao antigo regime, mais burocrático: é que o legislador do CIRE quis *confiar* no administrador da insolvência e foi equilibrando o regime especificamente em algumas situações.

Quanto à **segunda questão** – saber se o parecer dado pelo credor garantido é vinculativo – entende-se que não é vinculativa a posição manifestada pelo credor com garantia real. Porém, o credor garantido sempre poderá fazer uso de, pelo menos, dois mecanismos: (i) ser colocado na posição em que estaria, tivesse sido seguido o seu parecer (cfr. n.º 3, do artigo 164.º, do CIRE); e (ii) peticionar a responsabilização do administrador da insolvência e pedir a sua destituição, nos termos gerais.

Por fim, e quanto à **terceira questão** – saber se a venda é nula quando o credor garantido não seja ouvido previamente acerca da modalidade da alienação – a jurisprudência tem vindo a perfilar três entendimentos distintos.

- i. *Primeiro*, há que entender que, perante a violação do disposto no artigo 164.º do CIRE, há uma mera responsabilização do administrador da insolvência pelos danos causados e/ou

pedir a sua destituição com justa causa (cfr. Acórdão do STJ, de 04.04.2017, proferido no âmbito do proc. n.º 1182/14.0T2AVR-H).

- ii. *Segundo*, há acórdãos que ditam que a inobservância do disposto no n.º 2, do artigo 164.º, do CIRE, produz a nulidade da venda (cfr. Acórdão do TRC, de 13.11.2019, proferido no âmbito do proc. n.º 108/17.3T8LRA-N.C1).
- iii. *Terceiro*, o próprio Tribunal Constitucional já julgou inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 4, conjugado com o art. 18.º, n.º 2, da CRP, a norma contida nos artigos 163.º e 164.º, n.ºs 2 e 3, do CIRE, na interpretação segundo a qual *"o credor com garantia real sobre o bem a alienar não tem a faculdade de arguir, perante o juiz do processo, a nulidade da alienação efectuada pelo administrador com violação dos deveres de informação do valor base fixado ou do preço da alienação projectada a entidade determinada"* (cfr. Acórdão do TC n.º 616/2018, de 21.11.2018).

Há ainda três outros aspectos que devem ser considerados, a propósito da alienação de bens objecto de garantia real.

Em primeira linha, os credores garantidos que adquiram bens integrados na massa insolvente estão sujeito à aplicação das regras do processo executivo (cfr. artigo 165.º do CIRE), nomeadamente no que concerne à adjudicação, à dispensa do depósito do preço e à prestação de caução. No entanto, há alguns desvios, impostos pela própria natureza do processo de insolvência e pela necessária actualização do Direito em função da economia, em particular: (i) a garantia não tem que ser prestada por uma instituição financeira; e (ii) a garantia não tem que ser uma garantia bancária à primeira solicitação (a este propósito, cfr. David Sequeira Dinis, Luís Bértolo Rosa, *"A protecção dos credores garantidos e o regime do artigo 164.º, n.º 2, do CIRE"*, in Revista de Direito da Insolvência, 2018, pp. 9 a 38).

Em segunda linha, o atraso na alienação de um bem desencadeia as consequências previstas no artigo 169.º do CIRE (destituição com justa causa do administrador da insolvência). Além disso, e aplicando-se exclusivamente aos credores com garantia real, o credor deverá ser compensado pelo prejuízo causado, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 166.º, do CIRE. Todavia, esta hipótese normativa perde aplicabilidade em face da demora dos tribunais, que tornam muito difícil imputar o atraso (e a consequente responsabilidade) ao administrador da insolvência.

Por fim, e em terceira linha, se o bem em causa tiver sido dado em garantia de dívida de terceiro ainda não exigível pela qual o insolvente não responda pessoalmente, a alienação pode ter lugar com essa oneração. Porém, tal bem será alienado livre de ónus e encargos se isso causar prejuízo à satisfação de crédito, com garantia prevalecente, já exigível. É o que resulta do disposto no n.º 5, do artigo 164.º, do CIRE.

4. Produto da venda e pagamento aos credores

4.1. Regras gerais

Realizada que seja a liquidação, o produto da venda é distribuído – e, conseqüentemente, o pagamento dos credores é feito – de acordo com as regras gerais, previstas nos artigos 172.º e seguintes, do CIRE. Assim, o pagamento será efectuado pela seguinte ordem: (i) pagamento das dívidas da massa (cfr. artigo 172.º); (ii) pagamento aos credores garantidos (cfr. artigo 174.º); (iii) pagamento aos credores privilegiados (cfr. artigo 175.º); (iv) pagamento aos credores comuns (cfr. artigo 176.º); pagamento aos credores subordinados (cfr. artigo 177.º). O rateio final segue também os termos gerais, previstos no artigo 182.º, do CIRE.

4.2. Rateio *ah hoc*

No âmbito da legislação aprovada em virtude da Pandemia COVID-19, a Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro – que criou um processo extraordinário de viabilização de empresas afectadas pela crise económica decorrente da Pandemia – inclui uma norma que consagra ratios *ad hoc*. Nos termos do artigo 16.º daquele diploma, em todos os processos de insolvência pendentes à data da entrada em vigor da dita lei, é obrigatória a realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente. A obrigatoriedade dos rateios parciais depende da verificação de três requisitos cumulativos, nomeadamente:

Trânsito em julgado da sentença declaratória de insolvência e prosseguimento do processo para liquidação do activo, pela forma prevista nos artigos 156.º e seguintes do CIRE;

Esgotamento do prazo de impugnação da relação de credores previsto no artigo 130.º do CIRE sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida, seja nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 131.º do CIRE seja por decisão judicial, aplicando-se o disposto no n.º 1, do artigo 180.º do CIRE caso a decisão não seja definitiva; e

As quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a €10.000 e a respectiva titularidade não seja controvertida.

4.3. Casos especiais

Ainda a propósito do produto da venda e do pagamento aos credores, há três casos *especiais* que merecem uma palavra de destaque. Em particular:

Devedores solidários: há que ter em consideração o disposto no artigo 179.º do CIRE, sempre com as devidas cautelas para que o credor não receba mais do que aquilo a que tem direito. Poderá ainda fazer sentido aplicar a dita norma a casos em que não haja solidariedade em sentido próprio, como, por exemplo, uma fiança com renúncia à excussão prévia, porque, apesar de jurídica-

mente não se tratar de um caso de solidariedade, a verdade é que, materialmente, os efeitos são idênticos.

Créditos sujeitos a condição suspensiva: créditos atendidos pelo valor nominal nos rateios parciais, devendo continuar depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas, na pendência da condição (cfr. artigo 181.º do CIRE).

Créditos sujeitos a condição resolutiva: regime de um crédito incondicional até ao momento da verificação da condição, sendo que, uma vez preenchida a condição, os efeitos retroagem (por aplicação do disposto no artigo 276.º CC).